



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-003877/989/16

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Agamenon Pereira da Silva.

Advogado(s): João Vitor Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP nº 293.089).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS, Senhor AGAMENON PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício de 2016.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5), que associou os resultados da Gestão aos indicadores das competências precedentes e, assim, procedeu à aferição extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados no evento 15.75 destes autos eletrônicos.

Em resposta à regular notificação desta Corte¹, as senhoras ROSA MARTINS DIAS DA SILVA, LARISSA DIAS DA SILVA e FERNANDA DIAS DA SILVA, esposa e filhas do responsável, notificaram

¹ Notificação constante do evento 18.1, publicada no Diário Oficial em 11/01/2018 (evento 25.1).



a esta Corte seu falecimento, ocorrido em 27/07/2017², motivo pelo qual requisitaram habilitação nos autos em substituição processual³ e, assim, apresentaram justificativas e documentos probatórios de termos seguintes (eventos 41.1 / 41.17):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total fixada, percentual incompatível com a inflação prevista para o período;

DEFESA – Considerando-se a SELIC no percentual de 14,0284%, não há falar em incompatibilidade com a inflação, vez que os créditos adicionais totalizaram R\$ 1.481.322,33 (R\$ 222.201,00 [Superávit Financeiro do Exercício Anterior] + R\$ 1.259.121,33 [Anulação e Suplementação]), valor equivalente a 11,15982% da Despesa Inicial Fixada (R\$ 13.273.700,00; 30% = R\$ 3.982.110,00).

- inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

DEFESA – *"O serviço de saneamento básico do município é feito pela SABESP, Empresa de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e o município não editou o Plano de Saneamento Básico".*

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Sistema de Controle Interno desregulamentado; tesoureiro designado para realizar as atribuições de controle interno, em desrespeito ao princípio da segregação das funções; tempo inábil para o tesoureiro realizar as diversas verificações inerentes às funções do controle interno; precariedade de informações dos relatórios mensais.

² Certidão de Óbito do Senhor Agamenon Pereira da Silva foi colacionada no evento 31.2.

³ Por seu advogado Doutor João Vitor Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP 293.089). Procuração constante do evento 31.1.



DEFESA – “[...] O município não possui nenhum sistema de controle interno na forma que a auditoria pediu, mas possui um funcionário que ocupa cargo efetivo e que é designado como controle interno, e o mesmo emite relatório mensal. Ademais, já foi enviado à Câmara, o Projeto de Lei para criar e regulamentar o Controle Interno, mas o projeto não foi aprovado pelos vereadores.”.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

- falta de regulamentação do acesso à Informação.

DEFESA – “O município contratou nova empresa para (EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, PERSONALIZAÇÃO DO LAYOUT E AINDA TREINAMENTO) DESTINADO A MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS) novo layout = <http://www.emilianopolis.sp.gov.br/aut.php>”.

A.4. IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL:

- queda do IEGM; apenas um indicador teve alteração positiva.

DEFESA – Nada consta.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit de 2,19% na execução orçamentária;

DEFESA – Despesas inscritas em restos a pagar para o exercício de 2017 referem-se a encargos sociais (FGTS; INSS) e Convênio da Assistência e Promoção Social, com vencimentos no valor total de R\$ 295.502,41. Cabe registrar que o Balancete Financeiro indica saldo em Caixa de R\$ 210.993,17 e saldo em Bancos de R\$ 486.608,85, com saldo financeiro para 2017 da ordem de R\$ 697.601,02.

- abertura de créditos adicionais suplementares sem o devido amparo financeiro e sem as justificativas da proveniência dos recursos (artigo 43 da Lei 4320/64);



DEFESA – As suplementações foram realizadas de acordo com o artigo 4º da Lei Municipal nº 547/2015. Ver item A.1.

- emitidos cinco alertas sobre descompasso entre Receitas e Despesas, inexistiram medidas de contenção dos gastos;

DEFESA – Alertas do TCE foram devidamente reportados ao Prefeito e aos Coordenadores de Seção, de modo que a crise financeira e o compromisso da Administração em atender as demandas da população prejudicaram respostas imediatas dos setores. Despesas de pessoal foram melhor equilibradas ao final do exercício.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- o déficit orçamentário do exercício aumentou em 50,21%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

DEFESA - Déficit financeiro decorre do empenhamento em dezembro de 2016 de despesas de caráter continuado (INSS, FGTS e Convênio) todas com vencimento para janeiro de 2017⁴. Ver item B.1.1.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- iliquidez frente aos compromissos de curto prazo⁵.

⁴ Números apresentados pela defesa:

		Auditoria	Justificativa
Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(256.812,79)	(256.812,79)
Ajustes por Variações Ativas (<i>exercício em exame</i>)	2016 (*)	6.171.436,82	6.171.436,82
Ajustes por Variações Passivas (<i>exercício em exame</i>)	2016 (*)	(6.483.327,78)	(6.483.327,78)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(568.703,75)	(568.703,75)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	(285.544,98)	17.703,89
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(854.248,73)	(550.999,86)
		50,21%	3,11% (redução)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁵ Números apresentados pela defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPESAS – De serem descontados dos restos a pagar de 2016 os valores relativos ao Convênio com a Assistência Social (R\$ 2.664,75) e dos encargos de Folha de Pagamentos de Dezembro de 2016, com respectivos vencimentos apenas para janeiro de 2017. Assim, inscrições em Restos a Pagar Processados (R\$ 295.502,41) devem ser ajustadas para o valor de R\$ 185.474,19.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- **não computados nas despesas laborais gastos de contratação de serviços médicos por meio de Pessoas Jurídicas, efetuada para prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde do Município;**

DEFESA – “A contabilização das despesas com a contratação de serviços técnicos profissionais foi em atendimento a Lei 4320/64, em despesas correntes”.

- **a despesa de pessoal ficou acima do limite estabelecido na LRF nos três quadrimestres do exercício e também nos dois últimos quadrimestres do exercício anterior, não sendo reconduzida ao limite dentro do prazo legal;**

DEFESA – Sendo que “a receita corrente líquida é o somatório de doze meses de arrecadação: a do mês de apuração e a dos onze anteriores,

Componentes da DCP	Saldo período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte Auditoria	Saldo para o Período Seguinte Justificativa
		Inscrição	Baixa		
Restos a Pagar Processados	592.047,58	295.502,41	592.047,58	295.502,41	185.474,19
Restos a Pagar Não Processados	164.741,10	7.746,46	93.809,91	78.677,65	78.677,65
Consignações	342.266,91	908.422,31	871.252,45	379.436,77	379.436,77
Depósitos	50.266,62	675.814,00	673.477,11	52.603,51	52.603,51
Outros		224,10		224,10	224,10
Total	1.149.322,21	1.887.709,28	2.230.587,05	806.444,44	696.416,22
Inclusões da Fiscalização					
Exclusões da Fiscalização					
Total Ajustado	1.149.322,21	1.887.709,28	2.230.587,05	806.444,44	696.416,22
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	697.601,02			
	Passivo Financeiro	806.444,44	0,87%		
		696.416,22	1.184,80		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

excluídas as duplicidades (art. 2º, § 3º da lei 101)”, e consoante os relatórios de encerramento do exercício financeiro (“- Receita Corrente Líquida = Balancete da Receita e Anexo 2 Receita Segundo as Naturezas econômicas, em atendimento ao artigo 2 da Lei 101; - Despesas c/ Pessoal e Encargos Sociais (FGTS E INSS) = Anexo 2 Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas”), observam-se as despesas de pessoal e encargos no patamar de 53,75% (R\$ 7.252.192,08) da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.492.558,56⁶).

- o Executivo Municipal foi alertado por sete vezes quanto à superação do limite da despesa laboral.

DEFESA – Ao final do exercício a Administração conseguiu realinhar os gastos de pessoal ao percentual permitido.

B.3.1. ENSINO:

⁶ Cálculos apresentados pela defesa:

Receita Bruta;

Receita Bruta;						
Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	
R\$ 1.390.776,76	R\$ 1.261.167,25	R\$ 1.128.863,63	R\$ 1.029.523,80	R\$ 1.288.311,36	R\$ 1.112.730,59	
Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	Total
R\$ 1.163.274,45	R\$ 1.092.286,96	R\$ 940.139,41	R\$ 1.084.331,94	R\$ 1.521.885,05	R\$ 2.286.448,10	R\$ 15.299.739,30
(anexo 2 – Receita segundo as naturezas econômicas)						

(anexo 2 – Receita segundo as naturezas econômicas)

Dedução da Receita FUNDEB;

	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun
Dedução p/ FUNDEB	R\$ 190.663,69	R\$ 195.405,91	R\$ 161.697,25	R\$ 154.959,79	R\$ 200.277,54	R\$ 161.563,78
Ganho do FUNDEB	R\$ 210.739,31	R\$ 136.279,96	R\$ 199.149,25	R\$ 135.398,77	R\$ 166.167,06	R\$ 127.627,91
Dedução FUNDEB	R\$ 190.663,69	R\$ 136.279,96	R\$ 161.697,25	R\$ 135.398,77	R\$ 166.167,06	R\$ 127.627,91
Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	Total
R\$ 135.532,42	R\$ 173.401,48	R\$ 131.633,45	R\$ 159.457,99	R\$ 245.413,94	R\$ 286.330,99	R\$ 2.196.338,15
R\$ 138.249,43	R\$ 157.651,47	R\$ 125.071,30	R\$ 139.001,85	R\$ 160.071,49	R\$ 172.017,57	R\$ 1.867.425,37
R\$ 135.532,42	R\$ 157.651,47	R\$ 125.071,30	R\$ 139.001,85	R\$ 160.071,49	R\$ 172.017,57	R\$ 1.807.180,74

CALCULO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA;

Descrição	Valor R\$
Receita Bruta 2.016	R\$ 15.299.739,30
Dedução p/ FUNDEB	R\$ 1.807.180,74
R.C.L.	R\$ 13.492.558,56

Calculo do Gasto de Pessoal;

Descrição	Valor R\$
Receita Corrente Líquida 2.016	R\$ 13.492.558,56
Despesas c/ Pessoal e Encargos	R\$ 7.252.192,08
Índice em %	53,75%



- o Município aplicou 24,93% no ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;

DEFESA – Improcedente o apontamento da Fiscalização vez que houve atendimento ao investimento obrigatório. Despesas próprias com Educação foram no valor de R\$ 1.064.174,96. Até 31/12/2016 foram aplicados 27,47% (R\$ 3.250.313,12) das Receitas apuradas pela Auditoria (R\$ 11.828.485,75), sendo que a aplicação final da Educação Básica, sob os pertinentes ajustes, foi de 30,20%, correspondente a R\$ 3.572.695,43.

- existência de restos a pagar em 31/01/17.

DEFESA – Nada consta.

B.3.1.3. PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM UNIDADE ESCOLAR DO MUNICÍPIO:

- Constatação de diversos problemas estruturais em uma escola do município; Apontamento reincidente.

DEFESA – *"O que se sabe é que as prefeituras de todo país estão sofrendo com a crise financeira, sobretudo as cidades menores, que não contam com arrecadação suficiente para fazer investimentos necessários, tendo que contar com a ajuda do Estado ou da União. E essa ajuda não se concretizou em 2016. A falta de recurso é o motivo a justificar a falta de investimentos em obras necessárias em prédios públicos".*

B.3.2.1. SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- contabilização de diversas despesas efetuadas com recursos do tesouro como se fossem de recursos adicionais da saúde; falta de transparência e de fidedignidade nas informações.

DEFESA – Contabilização regularizada a partir do exercício de 2017, como se pode observar dos relatórios do Sistema AUDESP.



B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- falta de controle de gastos com peças por veículo; dificuldade de análise da fiscalização; falta de transparência na despesa.

DEFESA – Com a reintegração do cargo de Fiscal Municipal de Serviços de Transporte e mediante as orientações do Tribunal de Contas, os desacertos de inspeção estão sendo regularizados.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- inexistência tratamento dos resíduos sólidos.

DEFESA – Nada consta.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

DEFESA - *“Esta situação esta sendo melhorada no decorrer dos exercícios que é objeto da recomendação do TCE, observamos no exercício de 2017, as informações da saúde foram apresentadas em atendimento as instruções, e assim todas as informações prestadas através do sistema AUDESP”.*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

DEFESA – Em que pese o apontamento seja insuficiente para prejudicar a aprovação das contas, as recomendações devem ser atendidas.



**E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA
MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:**

- descumprimento do artigo 42 da LRF.

DEFESA – Conforme relatórios de despesas e saldo financeiro havia disponibilidade de caixa suficiente ao atendimento ao artigo 42 da LRF (Despesas Processadas = R\$ 295.502,41; Disponibilidade Financeira = R\$ 697.601,02; Saldo = R\$ 402.098,61).

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

DEFESA – Desconsiderados os valores empenhados com vencimento para janeiro de 2017 (R\$ 185.474,19), resta descaracterizada a diferença de empenho a maior (R\$ 119.410,67), de modo que houve atendimento ao artigo 59, § 1º, da LF 4.320/64.

Demais dos apontamentos retro, laudo técnico de inspeção aponta **déficit orçamentário de 2,19%**, em percentual correspondente a **R\$ 285.544,98** (duzentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro Reais e noventa e oito centavos), resultado que piorou as Finanças do exercício anterior.

Em prejuízo à condução do Orçamento houve, ainda, suplementações sem o devido suporte financeiro, como se vê dos Decretos nºs 469 e 472/2016 que autorizam as modificações sem, entretanto, indicar a procedência dos recursos.

Abertura de **créditos adicionais** e **alterações** no prospecto orçamental foram equivalentes a **11,31%** da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inicial Fixada, no importe total de **R\$ 1.501.322,33** (um milhão e quinhentos e um mil e trezentos e vinte e dois Reais e trinta e três centavos).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.484.135,00	15.244.791,30	-1,55%	116,97%
Receitas de Capital	145.805,00	54.948,00	-62,31%	0,42%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.356.240,00)	(2.266.144,72)	-3,82%	-17,39%
Subtotal das Receitas	13.273.700,00	13.033.594,58		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	13.273.700,00	13.033.594,58		100,00%
Déficit de arrecadação		240.105,42	-1,81%	1,84%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.325.509,04	12.156.987,55	-1,37%	91,27%
Despesas de Capital	438.391,96	438.355,87	-0,01%	3,29%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	732.000,00	732.000,00	0,00%	5,50%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(8.203,86)		
Subtotal das Despesas	13.495.901,00	13.319.139,56		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	13.495.901,00	13.319.139,56		100,00%
Economia Orçamentária		176.761,44	-1,31%	1,33%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(285.544,98)		2,19%

*Valores em Reais

O histórico do Município sinaliza redução de **investimentos**, que no exercício foram de **1,43%** (R\$ 186.431,63) da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.307.559,44). Observa-se ainda que a Administração Municipal manteve cronologia de déficits orçamentários verificada nas competências precedentes, a despeito dos cinco alertas emitidas por esta Corte sobre o desajuste entre receitas e despesas (art. 59, §1º, I, LRF).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	1,57%	2,22%
2014	Déficit de	1,96%	7,13%
2013	Déficit de	1,77%	3,00%

Indicadores a seguir, sob a revisão de números do exercício anterior, apontam para **saldo financeiro negativo** no importe de R\$ 854.248,73 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

duzentos e quarenta e oito Reais e setenta e três centavos), exiguidade que a Fiscalização afirma 50,21% maior em relação à competência precedente. De se registrar, ainda, expressivos aumentos dos **saldos econômico** (29212,60%) e **patrimonial** (28,86%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(256.812,79)	(854.248,73)	232,63%
Econômico	(5.860,00)	1.705.998,63	29212,60%
Patrimonial	6.209.324,43	8.001.386,51	28,86%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(256.812,79)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	6.171.436,82
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	(6.483.327,78)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(568.703,75)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(285.544,98)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(854.248,73)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

**Valores em Reais*

Observa-se também a insuficiência de caixa frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida havia disponibilidade na escala de R\$ 0,87.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	592.047,58	295.502,41	592.047,58	295.502,41
Restos a Pagar Não Processados	164.741,10	7.746,46	93.809,91	78.677,65
Consignações	342.266,91	908.422,31	871.252,45	379.436,77
Depósitos	50.266,62	675.814,00	673.477,11	52.603,51
Outros	-	224,10	-	224,10
Total	1.149.322,21	1.887.709,28	2.230.587,05	806.444,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.149.322,21	1.887.709,28	2.230.587,05	806.444,44
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	697.601,02	0,87	
	Passivo Financeiro	806.444,44		

**Valores em Reais*

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, a inspeção aventou que, ainda que o Balanço Patrimonial registre a ausência de débitos, a Prefeitura firmou em 11/01/2016 dois acordos junto ao INSS (ambos em 60 parcelas; valores retidos do FPM), com respectivas notas de empenho canceladas em 30/08/2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

malgrado os valores ainda constem do passivo circulante.

Cód.	Descrição	Saldo inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo final
2.1.1.4.1.06.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	-	251.924,24	1.300.825,14	- 1.048.900,90
2.1.1.4.1.06.01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO (F)	-	251.924,24	1.300.825,14	- 1.048.900,90

**Valores em Reais*

A **dívida ativa** teve crescimento de 106,72% em comparação a 2015, com saldo final apurado em R\$ 747.527,73 (setecentos e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e sete Reais e setenta e três centavos). De se apontar expressivos o aumento de inscrições (584,15%) e a queda de recebimentos ([-] 80,87%).

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	449.730,59	361.612,55	-19,59%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	449.730,59	361.612,55	-19,59%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	449.730,59	361.612,55	-19,59%
Total Ajustado	449.730,59	361.612,55	-19,59%
Recebimentos	125.462,29	24.004,51	-80,87%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	125.462,29	24.004,51	-80,87%
Cancelamentos	22.572,43		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	22.572,43	-	-100,00%
Valores não Recebidos	301.695,87	337.608,04	11,90%
Valores não Recebidos Ajustados	301.695,87	337.608,04	11,90%
Inscrição	59.916,68	409.919,69	584,15%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	59.916,68	409.919,69	584,15%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	361.612,55	747.527,73	106,72%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	361.612,55	747.527,73	106,72%

**Valores em Reais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As **despesas de pessoal** desatenderam o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **55,71%** da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 7.414.007,19 (sete milhões e quatrocentos e catorze mil e sete Reais e dezenove centavos).

Vale destacar inclusões da Fiscalização no valor de R\$ 334.663,14 (trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e três Reais e catorze centavos), ajustes sob o amparo do artigo 18, § 1º, da Lei Fiscal, sobrevivendo das despesas de contratação de serviços médicos (Pessoas Jurídicas) para atendimento na Unidade Básica de Saúde do Município. Incluso, ainda, gastos do FGTS lançados sob incorreta rubrica contábil.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.963.661,03	6.700.457,58	6.642.180,93	7.079.344,05
Inclusões da Fiscalização		464.601,09	422.192,17	334.663,14
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.165.058,67	7.064.373,10	7.414.007,19
Receita Corrente Líquida	12.096.251,23	11.965.222,53	12.212.035,12	13.307.559,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.965.222,53	12.212.035,12	13.307.559,44
% Gasto Informado	57,57%	56,00%	54,39%	53,20%
% Gasto Ajustado		59,88%	57,85%	55,71%

**Valores em Reais*

A unidade fiscalizadora registrou, ainda, que o desbordo ao limite estabelecido às despesas de pessoal ocorreu já no segundo quadrimestre de 2015, persistindo até o derradeiro período de 2016, a despeito dos sete alertas dirigidos ao Município nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/001. Desta feita, a Administração não promoveu recondução dos gastos nos termos dos artigos 23 e 66 da Apostila de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O **quadro de pessoal** revela o aumento de uma vaga efetiva e extinção de 16 (dezesseis) de livre provimento. Demonstra ainda o desligamento de um servidor permanente e de 22 (vinte e dois) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	202	203	182	181	20	22
Em comissão	28	12	23	1	5	11
Total	230	215	205	182	25	33
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	21		5		13	

Transferências ao Legislativo atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de **6,74%** da Receita Tributária Ampliada de 2015 (R\$ 49.785.094,97), no importe de R\$ 723.796,14 (setecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e seis Reais e catorze centavos).

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	723.796,14
Despesas com inativos		-
Subtotal		723.796,14
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	10.743.991,22
Percentual resultante		6,74%

**Valores em Reais*

Fixados nos termos da Lei Municipal nº 487, de 27 de junho de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual em 2016 (Vice-Prefeito: R\$ 3.422,59; Prefeito: R\$ 13.690,36), não havendo notícia de eventuais acúmulos indevidos de cargos ou recebimentos indevidos.

De outra via, a inspeção consigna patrocínio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saúde em congruência com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em **19,25%** da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 2.276.931,31 (dois milhões e duzentos e setenta e seis mil e novecentos e trinta e um Reais e trinta e um centavos).

Sobredito percentual foi aferido após a inclusão de valores afetos a recursos do Tesouro indevidamente computados como recursos adicionais da Saúde (R\$ 1.369.745,22) e a dedução de restos a pagar liquidados e quitados até 31/01/2017 (R\$ 22.690,17).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.828.485,75
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.828.485,75
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	929.876,26
Ajustes da Fiscalização	1.369.745,22
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(22.690,17)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.276.931,31 19,25%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.102.660,00
Despesa Fixada Atualizada	2.895.292,69
Índice apurado	23,92%

Já os investimentos da **Educação** descumpriram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com aporte equivalente a **24,93%** da arrecadação direta, no valor de R\$ 2.948.558,91 (dois milhões e novecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e oito mil e noventa e um centavos), percentual igualmente computado após o acréscimo de valor empenhado no FUNDEB acima do patamar recebido (R\$ 329.726,85) e a exclusão de restos a pagar quitados entre 01/02/2017 e a inspeção presencial (R\$ 7.345,04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Do aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) houve emprego no percentual de 100% até 31/12/2016 (R\$ 1.873.279,84), com destinação de 87,67% aos dispêndios de valorização do **Magistério** (R\$ 1.642.292,32).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.828.485,75	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.828.485,75	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.186.138,16	
Transferências recebidas	1.867.425,37	
Receitas de aplicações financeiras	5.854,47	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.873.279,84	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.642.292,32	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.642.292,32	87,67%
Demais Despesas	560.714,37	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(329.726,85)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	230.987,52	12,33%
Total aplicado no FUNDEB	1.873.279,84	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	440.038,94	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.186.138,16	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	2.626.177,10	22,20%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(7.345,04)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	329.726,85	
Aplicação final na Educação Básica	2.948.558,91	24,93%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.102.660,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.854.180,78	
Índice Apurado	31,85%	

*Valores em Reais

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais** no que tange ao FGTS, ao PASEP e ao INSS (não há Regime



Próprio). Sobre os depósitos previdenciários devidos ao Regime Geral, sinaliza celebração de dois parcelamentos (Nº 615164714 = R\$ 700.676,11; Nº 615164838 = R\$ 257.382,37) em 60 (sessenta) cotas e retidos do FPM.

Sobre os **precatórios** a Fiscalização consigna a ausência de dívidas judiciais e a quitação de **requisitórios de baixo valor** encaminhados no exercício.

No que tange ao **saneamento básico**, em 2016 os serviços de abastecimento e distribuição de água bem como os de coleta e tratamento de esgoto foram prestados pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante Contrato de Programa nº 56/07 firmado em 06/09/2007, com vigência de 30 anos. Quanto aos **rejeitos e resíduos sólidos**, os serviços de coleta e disposição final estiveram sob responsabilidade direta do Município.

Das restrições impostas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento das disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁷ e 38, IV, “b” (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁷ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁸ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.632.453,62	11.957.853,09	55,4653%	55,4653%
07	6.641.584,47	12.128.891,91	54,7584%	
08	6.642.180,93	12.212.035,12	54,3905%	
09	6.690.215,92	12.170.427,40	54,9711%	
10	6.726.158,38	12.162.705,88	55,3015%	
11	6.768.771,76	12.648.770,51	53,5133%	
12	7.079.344,05	13.307.559,44	53,1979%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,27%

*Valores em Reais

Registra, porém, a despeito de sete alertas emitidos (artigo 59, § 1º, V, LRF), violação do artigo 42⁹ da sobredita apostila (exigência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres), haja vista a iliquidez apurada ao final do exercício ([-] R\$ 224.165,98). Ademais, foi desatendida a limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão¹⁰, prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964¹¹.

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁰ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 1.183.069,09** (Fixação Inicial de Despesas: R\$ 12.673.901,00; Duodécimo: R\$ 1.063.658,42).

¹¹ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
252.061,14
-
515.356,63
(263.295,49)
265.560,74
295.502,41
-
-
(29.941,67)

**Valores em Reais*

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a inexistência de alterações remuneratórias (artigo 73, VIII, LF 9.504/97), e a ausência de notícias sobre programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. No que tange à publicidade, infere a boa ordem da matéria (artigo 73, VI, "b", VII, LF 9.504/97).

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 56.1), em face dos questionamentos da defesa, revisou o cômputo da Receita Corrente Líquida do exercício e verificou o valor total de R\$ 13.432.313,93 (treze milhões e quatrocentos e trinta e dois mil e trezentos e treze Reais e noventa e três centavos). Desta feita, admitindo as inclusões da Fiscalização (contratação de serviços médicos via pessoas jurídicas), assinalou que os gastos de pessoal atingiram o percentual de 55,19% (R\$ 7.414.007,14) da RCL, restando, portanto, ultrapassado o limite de responsabilidade (54%).

Sobre as despesas do Ensino, a equipe técnica igualmente empreendeu a revisão dos valores em atenção às alegações trazidas, e assim, vez que o Sistema AUDESP deixou de considerar algumas despesas suportadas com recursos próprios (R\$ 648.998,64), firmou que os investimentos foram equivalentes a 30,41% (R\$ 3.597.557,55) em atenção ao parâmetro constitucional (25%).



Vertente de **Economia de ATJ** (evento 56.2)

refutou o pleito de exclusão dos encargos sociais de dezembro de 2016 do cômputo dos gastos laborais, hipótese já censurada em precedente julgado do E. Tribunal Pleno (TC-1859/026/12). No que se refere ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assinalou que houve redução da indisponibilidade financeira registrada em 30/04/2016, de R\$ 263.295,49 para R\$ 29.941,67 em 31/12/2016, situação que atende à disciplina do Comunicado SDG nº 40/2012¹² e à jurisprudência desta Corte¹³.

Asseverou, porém, que “[...] *as condições apresentadas pelas peças contábeis da municipalidade não merecem acolhida, já que foi constatado o aumento ocorrido na arrecadação da receita, a posição da jurisprudência da Casa é de tolerar déficits que correspondam a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida do exercício em exame, mas, desde que a situação das finanças municipais não demonstre um total descontrole, como no presente caso*”. Desta feita, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável.

No tocante aos aspectos **jurídicos, Assessoria Técnica** (56.3) confirma o posicionamento de suas precedentes de que

¹² **Comunicado SDG nº 40/2012** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

[...]

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria).

¹³ **TC-1601/026/12** (Contas da Prefeitura Municipal de Populina de 2012; Primeira Câmara de 26/08/2014; DOE 01/10/2014). **TC-1647/026/08** (Contas da Prefeitura Municipal de Monções de 2008; Tribunal Pleno de 12/05/2010; DOE 11/06/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o desrespeito ao limite fixado aos gastos de pessoal (55,19%), os déficits orçamentário (2,19%) e financeiro (R\$ 854.248,73) bem como a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, motivam juízo de desaprovação das contas.

Conclusões desfavoráveis endossadas por **Chefia de ATJ**, com concomitante proposta de recomendações à Administração Municipal¹⁴ (evento 123.4).

Também o **Ministério Público** reprova a gestão de 2016 em razão de elevadas alterações orçamentárias, abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro fictício, déficits orçamentário e financeiro, iliquidez perante a dívida de curto prazo, precária gestão da dívida ativa, descumprimento do teto das despesas funcionais. Conclui o MPC pela desaprovação das contas.

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-145/005/17
Interessada:	Doutor Tito Livio Seabra, Procurador da República em Presidente Prudente.

¹⁴ Recomendações indicadas por Chefia de ATJ: “promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos /transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; observe as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 15), principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Pessoal e Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-145/005/17
Objeto:	OF/GAB-3/PRM/PP/Nº261/2017-val – Ref. Processo 1.34.009.000310/2015-03 – Encaminha cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Emilianópolis, tendo por objeto o integral cumprimento, por parte do município, das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Decreto 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência do referido município para conhecimento e providências cabíveis.
Conclusões:	Apontamentos constantes do item A.3. Fiscalização Ordenada.

Protocolo:	TC-12419/989/16
Interessada:	Isnaide da Silveira Rafael.
Objeto:	Representação em face da Prefeitura Municipal de Emilianópolis por possíveis irregularidades no patrimônio público (Existência de veículos sucateados no pátio da Prefeitura; Abastecimento de alguns veículos com diesel comum quando deveriam ser abastecidos preferencialmente com diesel S-10; O ônibus que transporta estudantes universitários estaria em péssimas condições, ficando parado por longos períodos para realização de consertos; Sucateamento da frota por falta de manutenção.
Conclusões:	Improcedente (item D.4).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2671/026/15	Desfavorável ¹⁵ .

¹⁵ Contas de 2015 (TC-2671/026/15; DOE 06/10/2017; Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos): Segunda Câmara de 12/09/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (despesas de pessoal; encargos; inconsistências em registros contábeis de Saúde e Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0579/026/14	Favorável com recomendações ¹⁶ .
2013	TC-2106/026/13	Favorável com recomendações ¹⁷ .

GCECR
ADS

¹⁶ **Contas de 2014 (TC-0579/026/14; DOE 25/05/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 11/07/2016):** Primeira Câmara de 03/05/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado; Regule o Plano Municipal de Saneamento Básico; Observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93; Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde; Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i-Amb, i - Cidade e i-Gov-Ti; Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional; Implante um efetivo sistema de controle interno; Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado; Implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão ; Regularize as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte; Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais; Mantenha as disponibilidades de caixa depositadas em bancos estatais, em atendimento ao artigo 16 4, § 3º, da Constituição Federal.”.

¹⁷ **Contas de 2013 (TC-2106/026/13; DOE 14/04/2015; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Trânsito em Julgado em 17/06/2015):** Primeira Câmara de 14/04/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ação de governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas que se aperfeiçoem as exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; providencie a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; regule o Controle Interno nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; evite falhas nos registros contábeis como as apontadas nos itens B.1.2, B.1.4, D.1.1.1, D.1.1.2 e os problemas detectados sejam solucionados o mais breve possível ; aprimore os dados informados via sistema Audesp; registre corretamente os débitos judiciais; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; regule a 14 Artigo 4º - Fica o Poder Executivo e o Legislativo autorizado a: (...) VI A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal; 18 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO concessão de be nefícios assistenciais; aprimore o controle dos bens móveis e imóveis; observe os artigos 7º, §2º, II, 40, § 2º, II e 43, IV da Lei 8.666/93; aperfeiçoe os instrumentos contratuais para prestação de serviços médicos; cumpra o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; defina mediante lei as atribuições dos cargos em comissão; observe as condições para a concessão do adicional de insalubridade e cumpra as Instruções e recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003877/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO		SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)		30,41%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)		100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB		-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)		87,67%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, “b”)		55,19%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)		19,25%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)		6,74%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)		Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)		Implementado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)		Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População		3.057 habitantes	
Execução Orçamentária		Déficit de 2,19% [-] R\$ 285.544,98	
Resultado Financeiro		Déficit de R\$ 854.248,73	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF		Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF		Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta		Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos		Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)		Em ordem	
Investimentos		1,43%	
IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal			
I-EGM	C	Componentes de Avaliação	
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJ.	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Emilianópolis, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido na classificação "**C**", marca que indica "**Baixo Nível de Adequação**" em repetição ao exercício anterior (IEGM 2015 = "C"), o que demonstra deficitária a atuação do Executivo Municipal no que tange à consecução de políticas públicas e ações governamentais.

A piora dos resultados de avaliação se extrai dos indicadores **i-Cidade** e **i-GovTi**, que igualmente receberam a nota "**C – Baixo Nível de Adequação**", demais dos componentes **i-Educ**, **i-Planej** e **i-Amb**, todos aferidos na categoria "**C+ - Em Fase de Adequação**". Não obstante, cumpre destacar os bons resultados avalizados por meio do **i-Saúde**, setor cujas ações mereceram a marca "**B+ - Muito Efetiva**", como também do **i-Fiscal**, segmento que alcançou a nota "**B – Efetiva**".

Por conseguinte, a análise específica dos assuntos abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como de correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requer pontuais orientações ao Executivo Municipal para a adoção de medidas necessárias ao saneamento das falhas, a serem materializadas por meio de advertências e recomendações.

No que tange aos investimentos da **Educação Básica**, segmento especializado de ATJ revisou o percentual aferido pela inspeção (24,93%) em face de oportunos registros contábeis, e, assim, firmou que o patrocínio foi equivalente a **30,41% (R\$ 3.597.557,55)** das receitas de impostos, percentual que revela



atendimento ao mínimo constitucional (25%)¹⁸. De outra parte, ratificou que as verbas do **FUNDEB** (R\$ 1.873.279,84) foram integral e corretamente aplicadas em 2016, com 87,67% do aporte direcionado à remuneração e valorização do **Magistério** (R\$ 1.642.292,32)¹⁹.

Em que pese em boa ordem o financiamento da Educação, temas avaliados por meio do *i-Educ* e anotações de inspeção (B.3.1.3) suscitam expressivas demandas de melhorias da gestão educacional, ocorrências que ensejam **advertir com severidade** à Administração para que: - implante programa de avaliação do rendimento escolar; - desenvolva ações específicas de desenvolvimento da capacidade de leitura e escrita; - promova a entrega de uniformes aos discentes; - institua programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula para o fim de afastar possíveis prejuízos à rotina pedagógica; - ultime a resolução dos problemas estruturais vistos nas instalações da EMEF “Professora Hilda Fiorese Dornelas”, medida de caráter urgente para o fim de evitar circunstâncias de risco à segurança de usuários e servidores da unidade escolar.

¹⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

¹⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*



Já a gerência da **Saúde Municipal** recebeu o equivalente a **19,25%** da arrecadação do exercício (R\$ 2.276.931,31), em respeito ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional. Não obstante, questionários aplicados ao Município evidenciam espaços passíveis de aperfeiçoamento, o que motiva **recomendação** à Prefeitura quanto à disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos, e implantação da Ouvidoria Municipal da Saúde e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

De outra via, a instrução revela fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa (6,74%), bem como o regular pagamento de encargos sociais e requisitórios de baixo valor, demais da inexistência de dívidas judiciais.

Quanto às limitações fiscais de final de mandato, não obstante as conclusões de inspeção apontem para o **descumprimento do artigo 42²⁰ da Lei Complementar nº 101/00**, observa-se que a indisponibilidade líquida apurada em 31/12/2016 ([-] R\$ 29.941,67) é inferior àquela de 30/04/2016 ([-] R\$ 263.295,49), circunstância que enseja o afastamento da ocorrência na medida em que, como já pacificado em âmbito desta Corte²¹, a redução do patamar de iliquidez configura atendimento da sobredita regra fiscal.

²⁰ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

²¹ **TC-4043/989/16 (Contas da Prefeitura do Município de Regente Feijó de 2016; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Primeira Câmara de 26/06/2018; DOE 10/08/2018):** “Observo que a



A Fiscalização anota descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964²² uma vez empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício²³. Inobstante à expressão da ocorrência, confirma-se do acima exposto o atendimento à disciplina de maior rigor imposta pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade²⁴, o permite seja o desacerto **relevado**.

Malgrado aos aspectos vistos em boa ordem ou passíveis de pertinentes orientações, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos reúnem **impropriedades suficientes em obstar a emissão de parecer favorável, relativas ao desequilíbrio fiscal sequente de sucessivos déficits orçamentário e financeiro, à abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, e à inobservância do limite fixado às despesas de pessoal.**

Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-2012) e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012, considera atendida a norma em apreço: ‘Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende - se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, a s despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço’ (Grifei).

²² **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²³ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 1.183.069,09** (Fixação Inicial: R\$ 12.673.901,00; Duodécimo: R\$ 1.063.658,42).

²⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



No que tange à **execução orçamentária**, a Administração de 2016 produziu **déficit na ordem de 2,19%**²⁵ ([-] R\$ 285.544,98), sem dispor de amparo do já negativo saldo financeiro do exercício anterior (2015: [-] R\$ 256.812,79). De se apontar a abertura de **créditos adicionais suplementares desprovidos de amparo financeiro** (R\$ 222.201,00)²⁶, prática em desconformidade com o artigo 43 da Lei nº 4320/64²⁷ e que contribuiu significativamente para o agravamento da situação deficitária.

Ainda que a defesa reclame a dedução de valores atinentes a encargos sociais do mês de dezembro com vencimento para o mês subsequente, bem anotou ATJ, por sua vertente de Economia, que esta Corte já se manifestou contrariamente ao procedimento²⁸ em razão do regime de competência misto disciplinado

²⁵ No valor aproximado de R\$ 4.919.227,26. Percentual ajustado pela Fiscalização após a dedução de receitas e despesas do Fundo Previdenciário.

²⁶ Nos termos dos Decretos nºs 496/2016 e 472/2016 (eventos 15.73 e 15.74). Trata-se de operações fundamentadas no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 547/2015 (LOA; evento 15.6), que autoriza a abertura de créditos suplementares em face de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do artigo 43, inciso I, da LF 4.320/64. A inexistência de suporte financeiro observa-se do déficit financeiro aferido em 2015 ([-] R\$ 256.812,79).

²⁷ **Art. 43.** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

²⁸ **TC-1859/026/12.** Contas da Prefeitura Municipal de Batatais do exercício de 2012. EXCERTO DA DECISÃO: “A pretensão do recorrente de se excluir do total dos dispêndios do ano, aqueles relativos à folha de pagamento de dezembro de 2012 (R\$ 3.430.932,93), com liquidação prevista para o início do período seguinte (2013), visando reverter o desequilíbrio orçamentário, decai diante do regime misto aplicado à contabilidade pública (artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64), segundo o qual, no encerramento do exercício, a despesa empenhada, ainda que não paga, é apropriada como gasto daquele próprio período (regime de competência para as despesas públicas). Ao contrário o do alegado em sustentação oral, também não se pode expurgar do mencionado cálculo a importância relativa à folha de pagamento, afeta a dezembro de 2011, empenhada no início de 2012 (R\$ 3.648.761,40), uma vez já não incluída pela fiscalização como dispêndios do período em apreço (2012)”. **Decisão em sede de Reexame proferida pelo E. Tribunal Pleno em 25/11/2015, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (DOE 10/12/2015).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64²⁹, que estabelece pertencentes ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Desta feita, também **negativo foi o resultado financeiro** ([-] R\$ 854.248,73) que, piorado em razão da baixa do Orçamento (Saldo Financeiro de 2015 = [-] R\$ 256.812,79), repercutiu no cenário de **iliquidez** (0,87) e notória incapacidade do Município em anuir para com suas obrigações de **curto prazo**³⁰.

Cumprasse assinalar que, embora deficitários, os resultados do Orçamento e das Finanças representam menos de um mês da arrecadação do exercício³¹, situação que este Tribunal tem concluído insuficiente para prejudicar a consecução do planejamento futuro. Contudo, o histórico do Município evidencia que o descompasso entre receitas e despesas persiste por vários exercícios³², e, ademais,

²⁹ **Art. 35.** *Pertencem ao exercício financeiro:*

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

³⁰ Disponibilidade de Caixa: R\$ 697.601,02. Passivo Financeiro: R\$ 806.444,44. Restos a Pagar Processados: R\$ 295.502,41. Restos a Pagar Não Processados: R\$ 78.677,65.

³¹ Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 13.033.594,58	R\$ 1.086.132,88	R\$ 36.204,43
RESULTADOS		
Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	
Déficit de 2,19% (R\$ 285.544,98) → ≅ 8 dias	Déficit de R\$ 854.248,73 → ≅ 24 dias	

³² Histórico de resultados do Município:

Exercício	Execução Orçamentária	Déficit Financeiro
2013 (TC-2106/026/13)	Déficit 1,77% ([-] R\$ 219.686,51)	[-] R\$ 1.838.704,84
2014 (TC-579/026/14)	Déficit 1,96% ([-] R\$ 237.906,19)	[-] R\$ 63.676,96



que a despeito de cinco alertas endereçados ao administrador, não foram adotadas medidas profícuas à reversão do desajuste. Reforça a precariedade da condução fiscal o expressivo crescimento da Receita Corrente Líquida do Município – de R\$ 12.096.251,23 em 2015 para R\$ 13.307.559,44 em 2016 –, cenário mais favorável que, todavia, não concretizou o oportuno realinhamento das contas municipais.

O panorama manifesto revela inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, o que configura **transgressão do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00**.

Tocante aos **gastos laborais**, a especializada equipe de ATJ revisou o cômputo da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 13.432.313,93), e, acolhendo inclusões da Fiscalização (R\$ 334.663,14)³³, consignou custos funcionais no patamar de **55,19%** (R\$ 7.414.007,14), **percentual que desrespeita o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)**³⁴.

2015 (TC-2671/026/15)	Déficit 1,57% ([-] R\$ 193.225,68)	[-] R\$ 256.812,79
--------------------------	------------------------------------	--------------------

³³ Inclusões efetuadas nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

³⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Impende registrar que a Administração deixou de proceder à recondução dos gastos oportunizada no artigo 23³⁵ c/c artigo 66³⁶ da Lei Fiscal, vez que as despesas laborais observam-se em desbordo ao parâmetro legal desde o 2º quadrimestre de 2015 (55,78%) e, não obstante à duplicação do prazo de realinhamento, manteve o desacerto até o encerramento de 2016³⁷. A inércia do Administrador em ajustar os custos aos patamares legais agrava-se pelo desrespeito aos sete alertas emitidos em face do limite prudencial do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00³⁸.

³⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

³⁶ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

³⁷ Como consta de respectivos relatórios de Fiscalização (TC-2671/026/15; TC-3877/989/16):

Evolução das Despesas de Pessoal					
Abr/2015	Ago/2015	Dez/2015	Abr/2016	Ago/2016	Dez/2016
53,24%	55,78%	57,57%	59,88%	57,85%	55,19%*

*Retificado por ATJ (Cálculos).

³⁸ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas do Senhor *AGAMENON PEREIRA DA SILVA*, CHEFE DO EXECUTIVO DE EMILIANÓPOLIS no exercício de 2016.

Ademais, à vista do que indicam os resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- ajuste os **critérios de planejamento** para o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações, e desrespeito aos limites disciplinados às despesas, bem como de empreender com moderação às alterações orçamentárias e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³⁹, e ao Comunicado SDG 29/2010⁴⁰ (itens A.1; B.1.1; B.1.2.1; B.1.3);

³⁹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



- adote medidas de pronto saneamento das lacunas atinentes aos índices ***i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, i-Plan e i-Fiscal***, com vistas à implantação de ações para aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com as demandas da população;
- ultime medidas necessárias à elaboração do Plano de Saneamento Básico e à otimização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos, com urgentes providências de implantação da coleta seletiva e de regularização do tratamento e da destinação dos rejeitos (A.1; C.2.4);

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceda à regulamentação do Controle Interno e a conformação de seus procedimentos, em observância do artigo 74 da CF/88⁴¹ e do Comunicado SDG 32/2012⁴² (A.2);

⁴¹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



- aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa com vistas à maior recuperação de créditos (B.1.6);
- quite tempestivamente os restos a pagar da Educação (B.6);
- proceda ao correto registro de suas informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (B.3.2.1; B.6; D.2);
- institua eficaz controle de gastos com peças de veículos (B.6);
- cumpra com rigor a ordem cronológica de pagamentos (B.8);
- ultime medidas de regulamentação do acesso à informação e de criteriosa divulgação de dados para o acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento aos dispositivos de regência e de atenção ao princípio da Transparência (A.3; D.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Este é o voto.

GCECR
ADS

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.